COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Pregoeira e Equipe de Apoio comunicam a todos os interessados que o Edital do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2023 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde e demais pontos relacionados diretamente com a saúde pública municipal*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de retificação dos termos do Edital no que compete a exigência apresentada no item 12.3.4.1, alínea "A", inciso IX quanto ao documento a ser solicitado. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, reabrindo-se, por consequência, os prazos inicialmente estabelecidos. As republicações ocorrerão na forma da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Sananduva, 21 de dezembro de 2023.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira e Presidente da CPL

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, junto à sala do Setor de Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, para análise da Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2023 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde e demais pontos relacionados diretamente com a saúde pública municipal*), em face do pedido de impugnação apresentado pela empresa **RECICLAGEM SERRANA EIRELI.** Após o recebimento do referido pedido de impugnação o mesmo restou encaminhado ao órgão requisitante (Secretaria Municipal de Saúde) para análise e emissão de parecer técnico acerca das alegações apresentadas e cujas cópias se encontram em anexo à presente ata. Conforme parecer exarado pela Secretaria competente será necessária a retificação do item 12.3.4.1, alínea "A", inciso IX, qual seja a exigência: Prova de que a proponente possui **PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).** Tal alteração se faz indispensável devido a recente atualização da legislação pertinente, conforme Portaria nº 6.730/2020, desta forma haverá a substituição do termo PPRA por PGR, sendo este o documento atual. Quanto as alegações de subcontratação ficou expresso em despacho realizado pela Secretária Municipal de Saúde que não haverá alteração dos termos do Edital, uma vez que é poder discricionário da municipalidade a opção pela permissão de subcontratação parcial do objeto ora licitado. Portanto, temos que há necessidade de alteração do edital para as devidas correções apresentadas. Sendo assim, esta Comissão opina pela **retificação do edital para alteração e substituição do termo PPRA por PGR onde este constar no instrumento convocatório e sua consequente republicação**, na forma do disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

Telma Maria Machado	Carolina Zaparolli	Marcia Adriana Benetti
Equipe de Apoio	Pregoeira	Equipe de Apoio

Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

MEM/VISA/010/23 Sananduva, 19 de dezembro de 2023.

Da: Vigilância em Saúde

Para: Secretária Mun. de Saúde

Assunto: Impugnação de Pregão Eletrônico nº 016/2023

Considerando o exposto no Memorando datado em 15/12/23, que cita requerimento onde são apresentadas justificativas para a impugnação de Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2023 segue o nosso entendimento em relação aos pedidos do item III (pág. 5).

III.a) O setor de vigilância em saúde não dispõe de recursos técnicos e embasamento legal para avaliar a questão de restrição de competitividade e subcontratação; sugere-se que a demanda seja avaliada pela assessoria jurídica e/ou departamento de meio ambiente.

III.b) Tendo em vista que houve de fato atualização recente da legislação conforme a Portaria nº 6.730/2020 citada, sugere-se a substituição do termo PPRA por PGR, onde este constar no edital de licitação.

Atenciosamente,

Ieda M. Carbonera
Asses. VISA

Lidiane Baroni
Vigilante Sanitário

Juliana Zotti
Fiscal Ambiental

Recebido em: ..... Assinatura: .....

Manifestação da SMSaúde

No que diz respeito a impossibilidade de subcontratação, peque os termos do Edital.

Sobra 18/12/2023

Secretário M. da Saúde.

CÓPIA
Recebido/Ciente em: ___/___/___
Assinatura do Recebedor

Sananduva RS, 15 de dezembro de 2023.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Sec. Mun. de Saúde.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **RECICLAGEM SERRANA EIRELI.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RECICLAGEM SERRANA EIRELI**;

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023** *(Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pela saúde)* para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações

CÓPIA
Recebido/Ciente em: 15/12/23
Assinatura do Recebedor

Sananduva RS, 15 de dezembro de 2023.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Sec. Mun. de Saúde.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **RECICLAGEM SERRANA EIRELI.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RECICLAGEM SERRANA EIRELI**;

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023** *(Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pela saúde)* para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA/RS

Pregão Eletrônico nº 038/2023

RECICLAGEM SERRANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 17.793.462/0001-06, com sede no Município de Paraí/RS, representada neste ato por seu sócio administrador o Sr. Rogério Trevisan, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 496.662.150-04, residente e domiciliado no Município de Paraí/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, de modo respeitoso, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/63 e Item 2.3 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante adiante-se, possui interesse na participação da presente licitação. No entanto, em razão de pontos controversos identificados no edital, vale-se do presente, com vistas a saná-los e permitir a justa participação da recorrente e de eventuais demais participantes.

II – DAS RAZÕES ESPECÍFICAS PARA IMPUGNAÇÃO

II.A) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Ao analisarmos o edital, verifica-se que o mesmo possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos

resíduos sólidos da área da saúde – grupos A, B e E.

Como visto, trata-se de quatro objetos distintos que envolvem o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infectantes), grupo "E" (perfuro cortantes) e grupo "B" (químicos), provenientes das unidades de Saúde do Município de Lagoa Vermelha.

Ocorre que o edital proíbe a subcontratação de alguns serviços, conforme item 6.1.6, alíneas "G", "H" e "I".

Vejamos:

> g) Licença de Operação (LO) expedida pela FEPAM ou órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de serviço de saúde por autoclavagem em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004;
>
> h) Licença de Operação (LO) expedida pela FEPAM ou órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de serviço de saúde através de incineração, em nome da proponente, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004;
>
> i) Licença de Operação emitida pela FEPAM ou órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

Ao exigir que as licenças de operação sejam apresentadas em nome da proponente, claramente há restrição da competitividade pois sabe-se que o objeto do certame engloba diferentes tipos de resíduos e que cada um deles terá diferentes tratamentos, o que dificulta a prestação do serviço por uma única empresa.

Assim está disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Além disso, o artigo 72 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de contratação, conforme destacado abaixo:

> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração;

Isso posto, a fim de ampliar o número de licitantes, faz-se necessária a autorização expressa de subcontratação e apresentação das licenças em nome da empresa subcontratada, sob pena de vedação do caráter competitivo e risco de direcionamento da licitação.

II.B) DO EQUÍVOCO NA EXIGÊNCIA DE PPRA – Programa Prevenção de Riscos Ambientais

Da leitura do edital, constata-se equívoco ao exigir-se apresentação de declaração que comprove possuir PPRA (Programa Prevenção de Riscos Ambientais). Isso por que, desde janeiro de 2022 o PPRA não existe mais, dando lugar ao PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos.

Assim está disposto no item 6.1.6, alínea "j":

> j) Declaração que possui os programas **PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)**, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) assinado por responsável técnico juntamente;

O PGR, que é o programa atualmente vigente, trata-se de uma ferramenta gerencial administrativa que tem o objetivo de gerenciar os riscos da organização.

A nova NR-1 estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração do PGR, com o intuito de consolidar as informações para preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, por meio de um conjunto de ações permanentes que devem ser

planejadas e desenvolvidas em uma empresa.

> Portaria nº 6.730/2020 - NR1: trata das Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, ou seja, estabelece o novo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

Desta forma, a fim de que as empresas estejam de acordo com a legislação da secretaria do trabalho vigente, é obrigatório que o edital exija apresentação do PGR e não do PPRA que já não possui mais validade, sob pena de estar descumprindo com as normas trabalhistas vigentes.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, bem como seu provimento, para o fim de:

a) Alterar-se o item 6.1.6 o edital, alíneas "G", "H" e "I", a fim de que seja permitida a subcontratação e apresentação das licenças em nome das empresas subcontratadas, sob pena de frustração do caráter competitivo da licitação.

b) alterar-se a redação constante no item 8.5.7 do edital, substituindo-se o termo PPRA por PGR, a fim de que as licitantes apresentem o documento correto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paraí/RS, 11 de Dezembro de 2023.

ROGERIO TREVISAN:49666215004

Assinado de forma digital por ROGERIO TREVISAN:49666215004
Dados: 2023.12.11 10:53:59 -03'00'

RECICLAGEM SERRANA LTDA
Impugnante